



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n.º 0000343-51.2012.815.0561

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : Vara Única da comarca de Coremas

APELANTE: Aldemir Alves Ferreira

ADVOGADO: João Marques Estrela e Silva

APELADO: Justiça Pública

ASSIST. ACUSAÇÃO: Marlene Lucas Formiga

ADVOGADO: José Laedson Andrade Silva

**APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO
QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELO
DEFENSIVO.
PRELIMINARES. EXCESSO DE LINGUAGEM
NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. NÃO
CONHECIMENTO. NULIDADE RELATIVA.
PRECLUSÃO.
AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EM
PLENÁRIO. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA.
PRELIMINAR REJEITADA.**

Se a insurreição contra a sentença de pronúncia não foi suscitada pela defesa no momento oportuno, ou seja, por meio de recurso em sentido de estrito, nem no julgamento ocorrido em plenário, resta, pois, preclusa a matéria.

A alegada ausência de defesa técnica não restou demonstrada nos autos e a eventual deficiência da mesma configura mera nulidade relativa do processo, exigindo a demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte.

**MÉRITO. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE. VEREDICTO QUE
ENCONTRA APOIO NO CONJUNTO
PROBATÓRIO. SOBERANIA DO SINÉDRIO.**

PLEITO SUBSIDIÁRIO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS AO ACUSADO. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A decisão popular somente pode ser cassada por contrariedade à prova quando o posicionamento dos jurados se mostrar arbitrário, distorcido e manifestamente dissociado do conjunto probatório, o que, indiscutivelmente, não é o caso dos autos, já que o Conselho de Sentença tem seguro apoio na prova reunida.

Se o Conselho de Sentença optou por uma das versões apresentadas, amparado pelo acervo probatório, não há que se falar em decisão manifestadamente contrária à prova dos autos, devendo a mesma ser mantida, em respeito ao Princípio da Soberania Popular do Júri.

“Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão” (Júlio Fabrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, 10ª edição, 2003, p. 1488).

Necessária se torna a readequação da pena basilar, quando o juízo sentenciante se utilizou de circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal ou de elementos abstratos para afastá-la no mínimo legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES DE EXCESSO DE LINGUAGEM E DE AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA, E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA REDUZIR A PENA PARA 12(DOZE) ANOS DE RECLUSÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO**

RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Aldemir Alves Ferreira** (fl. 315) contra a sentença proferida pelo **Juízo de Direito da comarca de Coremas** (fls. 310/312), que, acostando-se ao entendimento firmado pelo Conselho de Sentença, o condenou a uma pena de 14 anos de reclusão, pela prática delitativa esculpida no art. 121, § 2º, inc. IV, do CP, por ter no dia, 04/02/2012, ceifado a vida da vítima José Formiga Sousa Filho, mediante recurso que impossibilitou a defesa do mesmo.

Nas **razões recursais** (fls. 329/358), o apelante aduz, preliminarmente, que o juízo monocrático, ao pronunciá-lo, adentrou no mérito da causa, de modo que influenciou na decisão dos jurados, devendo, portanto, a referida decisão ser anulada.

Ainda, em caráter preliminar, o recorrente aponta ausência de defesa técnica, mais precisamente, durante a sessão de plenário. Para tal, aduz que o causídico que o patrocinava à época, estava embriagado durante a realização do referido ato judicial.

No mérito, vem pugnar pela realização de novo julgamento, alegando, em suma, que a condenação é contrária ao conjunto probatório carreado nos autos. Subsidiariamente, suplica pela redução na pena imposta.

Ao oferecer as **contrarrazões** (fls. 121/128), o representante do *Parquet* de 1º grau pugna pelo desprovimento do apelo.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, no qual o ilustríssimo Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira opinou pelo provimento parcial do recurso, no sentido de manter a decisão condenatória, reduzindo, contudo, a pena-base imposta ao réu (fls. 383/396).

É o relatório.

VOTO

O representante do Ministério Público Estadual, com exercício na comarca de Coremas, ofereceu denúncia em face de **Aldemir Alves da Silva e** outro, dando-os como incurso nas sanções do **art. 121, §2º, inc. I e IV do Código Penal.**

Consta na exordial que, segundo o procedimento inquisitorial, no dia 04 de fevereiro de 2012, aproximadamente às 15h30, no sítio Cabresto, Município de Coremas/PB, o acusado e outro indivíduo ceifaram a vida da vítima José Formiga Sousa Filho, conhecido por “Zé Pequeno”.

Narra a inicial acusatória que um indivíduo identificado apenas como “José”, mediante paga ou promessa de pagamento feita pelo ora recorrente, efetuou disparos de arma de fogo contra o ofendido, levando-o a óbito.

Conforme se deduz dos autos, Aldemir Alves da Silva, ora apelante, manteve relacionamento conjugal com uma filha da vítima. Em virtude da relação de parentesco colateral, o ofendido e o referido acusado adquiriram, conjuntamente, uma propriedade rural, o que, posteriormente, ensejou uma disputa entre ambos e teria motivado a prática do crime em comento.

Ao prestar declarações durante a fase inquisitorial, a senhora **Marli Lucas Formiga**, esposa da vítima, relatou que o ofendido foi assassinado pelos acusados no interior da residência situada na referida propriedade rural (fl. 07):

“(…) Que quem matou ele foi JOSÉ e ALDEMIR, seu ex-genro, que ALDEMIR conviveu maritalmente com sua filha Marlene por uns três anos; que durante essa convivência, o casal comprou um terreno em

sociedade com a vítima
[...]
que o casal se separou; que iniciou-se uma briga por esse terreno
[...]
que certa ocasião [...] seu marido e ADELMIR entraram em luta corporal
[...]
que ADELMIR falava que seu esposo ainda iria pagar
[...]
que nos últimos tempos, a vítima foi residir na casa grande da propriedade, onde Aldemir havia morado, e que era a questão da briga entre os dois, há umas duas semanas; que no dia 04 de fevereiro, por volta de umas 15:30 horas, a **declarante estava na cozinha dessa casa no terreno, em companhia do seu esposo, conhecido por 'ZÉ PEQUENO' e uma vizinha, Lucineide, que JOSÉ chegou na porta da casa e chamou pela vítima, que saiu para atender; que JOSÉ falou então: 'olhe o que eu trouxe para você' e então emitiu dois disparos em direção da vítima; que a declarante avistou ALDEMIR numa cerca de arame perto da casa; que a declarante pediu pela vida do marido e ainda falou: 'não fale não, senão eu atiro em você também'; que a declarante saiu correndo e ouvindo barulhos de tiro (...)**"

A vizinha da declarante acima mencionada, a senhora **Lucineide Alves Leão**, ao ser ouvida durante a fase policial (fl. 08), relatou que estava na residência do casal no momento do crime, no entanto, correu logo que ouviu os disparos, de modo que não viu quem foram os autores do delito. Não obstante, relatou à autoridade policial que, logo em seguida ao crime, **ao encontrar a esposa da vítima, esta lhe informou que a vítima havia sido assassinada por José e pelo ex-genro Aldemir.**

Ambos os acusados tomaram rumo ignorado logo após os fatos descritos nestes autos, de modo que não restou possível a realização de seus interrogatórios em sede policial.

Corroborando com a tese acusatória, a senhora **Rita Ferreira da Silva**, tia do investigado "JOSÉ", relatou à autoridade presidente do Inquérito policial que o réu Aldemir **havia contratado** o sobrinho da declarante, conhecido como José, para **assassinar** a vítima (fl. 106):

“(…) Que **Aldemir contratou José** (sobrinho da declarante), nome este fictício [...] que o sobrinho da declarante não informa o nome onde quer que chegue [...] que José, sobrinho da declarante veio de São Paulo contratado **para matar ZÉ PEQUENO a mando de Aldemir**, por questões de terra; que não sabe o paradeiro de seu sobrinho, mas acredita que ambos estejam escondidos em Recife-PE, na casa de um irmão de Aldemir [...] que o crime foi praticado utilizando como meio de transporte a motocicleta de Aldemir (...)”

Materialidade delitiva comprovada pelo Laudo Tanatoscópico de fls. 31/36.

Após comparecer espontaneamente ao cartório judicial, na data de 01/08/2014, o acusado, ora recorrente, foi preso por força de prisão preventiva decretada pelo juízo de origem (fl. 22). Desta feita, o magistrado de 1º grau determinou a prisão processual em relação ao outro acusado, nominado apenas como José.

Interrogado pelo magistrado sentenciante, o réu Aldemir Alves Pereira negou a autoria do crime em comento (Mídia audiovisual – fl. 165):

Que não são verdadeiras as acusações; que conhece o corréu José apenas de vista; que atribui as acusações pelo fato de a família da vítima sentir raiva do interrogado por ter se separado da esposa; que no momento do fato o interrogado estava em casa, há aproximadamente 6 quilômetros de distância do local do crime; que a vítima já furtou gados de propriedade do interrogado; que registrou o furto de seus gados na delegacia de polícia.

Por sua vez, a **viúva da vítima**, a senhora Marli Lucas Formiga, ao prestar declarações em juízo, (Mídia audiovisual – fl. 165), ratificou sua versão apresentada durante a fase inquisitiva, imputando a prática do delito ao ora recorrente:

Que estava em casa com seu marido, mais precisamente na cozinha; que por lá chegou o acusado José; que José chamou seu marido; que ouviu quando seu marido disse: “Diz, Zé”; que o esposo da declarante, ora vítima, foi até o encontro de José; que José disse para o marido da declarante: “olha aqui o que eu trouxe para você”; que **José sacou uma arma**; que o esposo da declarante ficou indefeso; que José **efetuou disparos** contra o esposo da declarante; que a declarante ficou sem saber se corria ou se permanecia no local; que quando saiu pela porta, **viu o acusado Aldemir** encostado na parede; que a declarante pediu para que Aldemir não matasse a vítima; que Aldemir falou para a declarante: “cale a boca senão você vai também!”; que saiu correndo e ouviu mais disparos serem efetuados contra seu esposo; que acredita que os acusados achavam que a vítima estava sozinha em casa; que o crime foi motivado pela briga por terras; que **Aldemir contratou José para matar a vítima**; que acredita que Aldemir também efetuou disparos contra a vítima.

A testemunha **Lucineide Alves Miranda**, vizinha da vítima, ao depor em juízo, também manteve sua versão apresentada em sede policial (Mídia audiovisual – fl. 165):

Que estava presente no dia dos fatos; que estava conversando com a vítima e a esposa do mesmo; que chegou uma pessoa na sala e chamou a vítima; que a vítima foi atender a pessoa que o chamava; que a depoente continuou conversando com a esposa do mesmo; que de repente ouviram os tiros; que a esposa da vítima estava em frente a porta e viu o momento em que seu esposo foi atingido pelos disparos; que a depoente saiu correndo logo em seguida; que não viu quem foi o autor do homicídio; **que a esposa da vítima falou que o autor do crime havia sido José e Aldemir**; que não sabe se existiam desavenças entre a vítima e o acusado Aldemir.

Após o trâmite regular do feito processual, o Juízo da comarca de Coremas proferiu decisão de pronúncia em desfavor do recorrente (fls. 236/238v.) Submetido ao crivo Popular, foi julgada parcialmente procedente a pretensão punitiva Estatal para condenar o acusado a sanção **14 (quatorze) anos de reclusão**.

Irresignado, o recorrente vem pugnar pela reforma da decisão atacada.

Preliminarmente, se insurge contra a decisão de pronúncia, alegando que o magistrando de origem, ao pronunciá-lo, adentrou no mérito da questão, de modo que comprometeu o julgamento por parte do corpo de jurados. Bem como, aduz ausência de defesa técnica, em razão atuação em plenário do causídico que o patrocinava à época.

No **mérito** busca a realização de novo julgamento, por sustentar que a decisão condenatória é manifestamente contrária às provas contidas nos autos. Em caráter subsidiário, suplica pela redução no *quantum* da pena estatal aplicada.

Passemos a analisar cada um dos pleitos formulados pelo apelante.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DO APONTADO EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA

O recorrente suscita que o juízo monocrático, ao prolatar decisão de pronúncia (fls. 236/238v.), asseverou a participação do acusado, ora recorrente, no crime em apreço, enquanto hostilizou a tese defensiva, ferindo, assim, a norma disposta no art. 413, § 1º do CPP.

De início, impende considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sob pena de preclusão, quando não interposto no momento processual adequado. No caso

de irresignação contra decisão de pronúncia, cabe a interposição de recurso em sentido estrito, conforme dispõe o art. 581, IV, do CPP, *in verbis*:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

[...]

IV – que pronunciar o réu

Na espécie, ao analisar detidamente o almanaque processual, verifica-se que o acusado não insurgiu contra a atacada decisão no momento oportuno, tampouco através da via recursal adequada, de modo que a referida matéria encontra-se preclusa.

Neste norte, o douto Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Viera, em seu parecer opinativo, acerca do preliminar aventada, asseverou que:

“(...) esta deveria ter sido arguida em momento oportuno, através de recurso pertinente, sob pena de preclusão. Desse modo, a arguição da primeira preliminar suscitada nas razões da apelação do sentenciado encontra-se, visivelmente, abrangida pela preclusão, não merecendo ser, sequer acolhida (...)”

Desse modo, entendo que a aludida preliminar deve ser, de plano, rejeitada.

Acerca do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO ART. 621, I, E ART. 626, AMBOS DO CPP. SUPOSTO DECRETO CONDENATÓRIO CONTRA A PROVA DOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO FEITO NO RECURSO DE APELAÇÃO ANTERIORMENTE INTERPOSTO.

IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME E DE REVALORIZAÇÃO DA PROVA. NULIDADE DA PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. REVISÃO NÃO CONHECIDA. 1. A via estreita da revisão criminal não comporta dilação probatória, como em sede de apelação, em que são revolidos os fatos e as provas, é que nessa diretiva tem que se observar a exigência inescusável de apontar-se um impactante erro judiciário tão perceptível como incontroverso, de modo a ensejar a reversão do julgado. Neste caso, o autor não se desincumbiu do ônus processual de provar que a sua condenação resvalou em franca e patente dissidência com a realidade fática colhida. 2. É de se registrar que o julgamento condenatório do processo crime submetido ao crivo dessa revisão criminal encontra total ressonância jurídica no contexto probatório colhido, ao contrário do que afirma o requerente. 3. O mérito da coisa julgada está devidamente e irreversivelmente sacramentado no postulado da verdade real, em ato de desagravo ao Poder Judiciário. Assim, repudiada a vã tentativa de revertério jurisdicional, sendo certo que os recursos foram, usufruídos e esgotados. 4. Parecer ministerial pelo indeferimento do pedido revisional. **5. Com relação a alegada nulidade da sentença de pronúncia, não há nada a sanar. A matéria, no ponto, não foi questionado pela defesa no momento oportuno, ou seja, por meio de recurso em sentido de estrito, nem no julgamento ocorrido em plenário, restando, pois, preclusa a matéria.** 6. Revisão Criminal não conhecida, de vez que a sofisticação da medida não admite reexame, nem reavaliação e muito menos revalorização da matéria fático probatória já debatida à exaustão. (TJCE; RevCr 0625830-52.2015.8.06.0000; Seção Criminal; Rel^a Des^a Maria Edna Martins; DJCE 22/09/2016; Pág. 56)

Não obstante, pelo bom debate ao Direito, entendo que, ainda que a referida matéria não restasse preclusa, a preliminar arguida haveria de ser rejeitada.

É que, conforme se deduz da decisão de pronúncia vergastada, não se verifica que o magistrado monocrático tenha se aprofundado no mérito, a ponto de inferir na decisão posteriormente tomada pelos membros do Corpo de Jurados, como aduz o apelante.

Diante disto, rejeito a preliminar suscitada.

2.1. DA AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA

O apelante aduz, como segunda preliminar, que sua defesa realizada em plenário restou prejudicada, vez que o causídico que o patrocinara, à época, estava *“em comprovado estado de embriaguez e descontrole emocional, sem oferecer a menor orientação ao seu constituinte [ora apelante] e sem apresentar qualquer tese defensiva”*.

Para corroborar com as referidas alegações, o causídico que atualmente patrocina a defesa do réu juntou aos autos, mais precisamente às fls. 359/362, declarações firmadas por pessoas que assistiram ao julgamento do ora apelante, realizado em 29/09/2015. Nos referidos documentos, os declarantes (quatro, ao total) relatam que o defensor do acusado estava *“visivelmente alcoolizado”*; que *“estava em um bar, antes do julgamento”*; que *“chorou por duas vezes durante o plenário, dizendo estar muito emocionado porque sei pai estava doente”*; além de *“não ter suado o tempo necessário para defender seu cliente”*.

Não obstante, conforme se verifica da Ata de Julgamento, foi dada a palavra ao advogado que patrocinou a defesa do acusado naquela ocasião, o dr. Edílson Cesar Sousa Loureiro, às 11:38h daquele dia, tendo o causídico encerrado sua defesa às 12:26, de modo que utilizou a tribuna por 48 (quarenta e oito minutos), tempo este que, ao meu entender, se demonstrou hábil a expor a tese defensiva ao corpo de jurados, posto que não se trata de feito complexo, com número pequeno de testemunhas e declarantes, de modo que o arcabouço probatório demonstra-se sucinto, sendo desnecessária análise delongada.

De outro lado, não consta registrada na supracitada Ata de Julgamento qualquer irregularidade na atuação do apontado causídico.

Ademais, tenho que as simples alegações do atual patrocinador do acusado não possuem o condão de ensejar a nulidade pretendida, quando não há demais elementos nos autos que evidenciem a apontada ausência de defesa técnica, encontrando-se a referida tese corroborada, tão somente, por declarações de cunho subjetivo firmada por pessoas que aduzem ter assistido ao julgamento do acusado, dentre as quais, em uma delas (fl. 361), sequer é possível aferir a identidade do declarante.

Desse modo, rejeito, também, a segunda preliminar aventada.

Passemos, então, a analisar o recurso quanto ao mérito.

2. DO MÉRITO

2.1. DA REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO

No mérito, o recorrente vem pugnar pela realização de novo julgamento, alegando, para tal, que a decisão condenatória é manifestamente contrária às provas contidas nos autos

Pois bem. Inicialmente, cumpre esclarecer que, para que o recorrido seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, deve haver prova cabal de ser esta **totalmente dissociada** do conjunto probatório, assim, se houver o acolhimento de uma das teses apresentadas, não se configura a hipótese do artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal.

Em se tratando de julgamento perante o Tribunal Popular, para se anular o veredicto dos jurados, é preciso, nos casos de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, que o conjunto probatório então existente do caderno processual, estabeleça, com segurança **plena**, a direção oposta das provas ali produzidas, o que não é observado em relação à hipótese vertente.

Por outro lado, é entendimento pacífico de que somente cabível recurso de apelação criminal contra decisão do Conselho de Sentença, quando essa se mostrar **manifestamente divorciada das provas do caderno processual, ou seja, sem respaldo algum** com as evidências e o acervo probante colhido no processo, preservando-se, por conseguinte, o princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE TER SIDO A DECISÃO DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. I - Não se qualifica como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos Jurados que se filia a uma das versões para o crime, em detrimento de outra, ambas apresentadas em Plenário, desde que a tese privilegiada esteja amparada em provas idôneas, como ocorreu na espécie (Precedentes).(...) **III - Somente a decisão aberrante, manifestamente contrária à prova produzida, é que comporta anulação. Ordem denegada.** (STJ. HC 146.519/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)

No caso em apreço, como visto, a esposa da vítima foi precisa ao afirmar, tanto em fase policial quanto na oportunidade em que foi ouvida em juízo, que o acusado, ora recorrente, participou do homicídio que vitimou seu companheiro.

Na mesma senda, encontram-se as declarações prestadas pela própria tia do corréu “José”, a qual relatou que o ora apelante contratou o sobrinho da declarante para assassinar a vítima.

Outrossim, há nos autos elementos que demonstram que vítima e acusado possuíam uma relação de desafeto, havendo, inclusive, registro de

ocorrência em delegacia de polícia, bem como judicialização de lide, tudo em virtude da disputa de propriedade rural.

De outro lado, a tese defensiva se consubstancia, tão somente, na negativa de autoria por parte do acusado, o qual alegou que estava em casa no momento do crime.

Ademais, os depoimentos prestados pelas testemunhas defensivas não corroboraram com a versão do denunciado. Nesta esteira, o depoente **Milton da Silva** relatou que, no dia dos fatos, o acusado permaneceu na residência dela, testemunha, onde funciona um bar, até aproximadamente 15:30 h. Contudo, a testemunha não soube precisar qual destino tomou o réu após o mencionado horário.

Já a segunda testemunha defensiva, o senhor **Francisco de Assis Barbosa da Silva**, limitou-se a falar sobre as condições pessoais do acusado.

Assim, dentre ambas as teses apresentadas, os jurados, em sua maioria, optaram por acolher aquela acusatória, reconhecendo a participação e, conseqüentemente, condenando-o do delito em tela. Desse modo, deve tal decisão ser mantida por este Órgão reformador.

É que, em se tratando de procedimento submetido ao rito do Tribunal do Júri, não se pode olvidar que se aplica o princípio da livre apreciação das provas pelos jurados, não exigindo, assim, explicações a respeito de eventuais divergências:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AMPARAM A TESE ACOLHIDA PELO CONSELHO DE JULGAMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Apelante condenado a uma pena de à pena de 17

(dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por infração ao art. 121, § 2º, II, III e IV, do CPB, o réu interpôs o presente apelo sustentando, em síntese, a reforma da sentença de 1º grau, pois claro estaria que o acusado fora julgado manifestamente em desacordo com a prova dos autos. 2. É, pois, pacífico o entendimento de que a anulação da decisão do corpo de jurados só pode ser declarada quando estiver clara e evidente a contrariedade ao contexto probatório dos autos. Em outras palavras, a hipótese somente é cabível quando a prova for dissociada da realidade ou não encontrar o mínimo amparo ao veredicto. 3. A destacar, infere-se dos autos elementos capazes de embasar a condenação do recorrente no crime de homicídio, estando à autoria e materialidade plenamente demonstrada nos autos, inclusive com confissão por parte do apenado, estando ainda presentes elementos suficientes ao cabimento das qualificadoras reconhecidas pelo Tribunal Popular. 4. **É certo, portanto, que, havendo duas versões do caso, é lícito ao Conselho de Sentença, pela livre apreciação das provas acostadas ao caderno processual, optar por aquela que lhe pareça mais coerente com a realidade dos fatos, ou mais justa a seu ver, ainda que não seja essa a melhor decisão.** Foi, justamente, o que ocorrera no presente caso. 5. Não se pode, pois, falar em decisão contrária à prova dos autos se os jurados apreciaram os elementos probantes e firmaram seu convencimento, adotando a versão que lhes pareceu mais convincente. Precedentes. 6. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; APL 000133150.2000.8.06.0171; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto; DJCE 18/07/2014; Pág. 67) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

Lado outro, é certo que, a princípio, as decisões proferidas pelo Corpo de Jurados são revestidas de soberania. Dessarte, também é certo que a versão que acolher deve estar amparada em provas concretas, não sendo bastante optar pela versão que, conquanto isolada nos autos, apenas lhe pareça mais convincente.

Se o Júri opta por uma das versões que se pode concluir da análise das provas, não pode o Tribunal *ad quem* cassar tal decisão, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional da Soberania do Tribunal Popular.

Corroborando com o entendimento supramencionado, segue os seguintes julgados:

“É certo que existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do Conselho de Sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução.” (STJ - HC 43.225/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010)

“Tratando-se de julgamento pelo Tribunal do Júri, a cassação, quanto ao mérito de seu decisório, só poderá encontrar lugar quando discrepar visceralmente do conjunto de provas” (RT-570/386)

Insisto em que somente a flagrante dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos durante a instrução autorizam a cassação do julgamento efetuado pelo Júri Popular. Não é o caso dos autos, no qual, diante do quadro delineado, optaram os jurados pela prevalência da tese acusatória em detrimento da versão defensiva, carente de suporte apto a legitimá-la.

Portanto, estando a decisão apoiada nos autos não é possível cassá-la, tendo em vista a soberania assegurada pela Constituição da República ao Tribunal do Júri (artigo 5º, XXXVIII, “c”), tendo o Conselho de Sentença, a meu ver, sabido bem avaliar a prova dos autos e decidir conforme sua consciência.

Dessa forma, descabido o pleito formulado pelo apelante, pugnano pela realização de novo julgamento.

2.2 . DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA

O magistrado sentenciante, durante a dosimetria da pena, aplicou a reprimenda corpórea em 14 (quatorze) anos de reclusão, após considerar que duas dentre as circunstâncias judiciais, dispostas no art. 59 do CP, se

demonstraram desfavoráveis ao acusado, conforme transcrevo a seguir:

“(...) o réu agiu com **culpabilidade** grave, uma vez que praticou o crime contra seu ex-sogro

[...]

O **motivo do crime** é reprovável, pois foi praticado por desentendimentos surgidos entre as partes em razão de conflito por propriedade de terras

[...]

A vítima, com seu **comportamento**, não concorreu para a ocorrência do crime (...)”

Vem o recorrente se insurgir contra a referida análise das circunstâncias judiciais, pugnando pela redução da pena para o mínimo legal.

Acerca do **motivo** do crime, tal circunstância, de fato, não pode sopesar negativamente a situação processual do acusado. É que, conforme se deduz dos autos, dentre os quesitos formulados ao corpo de jurados, (fl. 303), não foi questionado aos jurados sobre a motivação do crime em comento (fl. 303), de modo que tal fundamentação não pode ser utilizada para valorar negativamente a circunstância judicial em epígrafe.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JURI. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO QUE DIFICULTA A DEFESA DA VÍTIMA. TERMO DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL GENÉRICO. NÃO-OCORRÊNCIA DE NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO DOS JURADOS NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, EM RAZÃO DOS MÚLTIPLOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO, EFETUADOS EM DESFAVOR DO OFENDIDO. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE, ANTE A PRESENÇA DE CONDENAÇÕES CRIMINAIS DEFINITIVAS. **INVIABILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MOTIVOS DO CRIME, UTILIZANDO SE DA QUALIFICADORA DE MOTIVO FÚTIL, POIS NÃO DESCRITA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA NEM SUBMETIDA À APRECIÇÃO**

DO CONSELHO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO DE PENA RELATIVO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS PARA ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONCESSÃO DE MAIOR ATENUAÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. I. A conduta de, com vontade livre e consciente, imbuído de animus necandi, efetuar diversos disparos de arma de fogo contra outrem, mediante o emprego de recurso que dificulta a defesa da vítima, causando-lhe a morte, é fato que se amolda ao artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. II. No Tribunal do Júri é o termo de apelação que delimita os fundamentos do recurso, e não as razões recursais, de modo que a indicação, no termo, de que a irresignação se funda em todas as alíneas do artigo 593, III, do Código de Processo Penal, impõe que o recurso deva ser conhecido por todos os fundamentos legalmente previstos. III. Não há que se falar em nulidade posterior à pronúncia quando não se denota irregularidades de ordem procedimental, nem se aponta o acusado no momento oportuno, deixando operar os efeitos da preclusão. IV. A sentença proferida com observância de todos os dispositivos legais, sem ultrapassar o veredicto dos jurados, não merece ser reformada. V. Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido. Somente nas hipóteses em que a decisão manifestada pelo Conselho de Sentença não encontra mínimo lastro probatório nos autos, distanciando-se completamente dos fatos apurados, sem qualquer arrimo nos elementos do processo, é que se pode falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. VI. A fixação da pena-base é um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando estabelecer sanção suficiente e necessária para prevenção e reprovação do delito. Assim, o juiz deve se ater às condições pessoais do agente, bem como verificar o quantum mínimo e máximo estabelecido na pena do crime praticado, a fim de que sejam resguardados os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade. VII. O fato de o Réu efetuar múltiplos disparos de arma de fogo em desfavor da vítima demonstra maior reprovabilidade da conduta, extrapolando a culpabilidade intrínseca ao tipo penal. VIII. A análise da personalidade do Réu dispensa o Laudo Profissional quando ficar evidente, pela Folha de Antecedentes, a costumeira prática de condutas

delituosas. IX. **É inviável a utilização de qualificadora de motivo fútil, não descrita na decisão de pronúncia nem submetida à análise do Conselho de Sentença, para exasperar a pena-base a título de circunstância judicial dos motivos do crime.** X. A morte é resultado natural do delito de homicídio; por conseguinte, a existência de órfãos (filhos da vítima) não constitui motivo idôneo a valorar desfavoravelmente a circunstância judicial das conseqüências do crime. XI. Na segunda fase de dosimetria da pena, não obstante a Lei não fixar o quantum a ser aumentado ou diminuído, deve o magistrado se nortear pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao atenuar a pena, em razão da confissão espontânea. XII. Recursos CONHECIDOS. Recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DO Distrito Federal E TERRITÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDO, para valorar negativamente a personalidade do Réu e recrudescer o quantum relativo às circunstâncias judiciais negativas, e Recurso do Réu WEBER Antônio Mendes VASCONCELOS PARCIALMENTE PROVIDO, para atribuir maior atenuação da pena em razão da presença da confissão espontânea, redimensionando a reprimenda para 14 (catorze) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial FECHADO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea. A., do Código Penal. (TJDF; Rec 2009.03.1.000270-7; Ac. 864.879; Terceira Turma Criminal; Rel. Desig. Des. José Guilherme; DJDFTE 08/05/2015; Pág. 175)

No que diz respeito ao **comportamento da vítima**, é entendimento pacificado que, nos crimes desta espécie, tal circunstância judicial não será avaliada desfavoravelmente: ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. DADOS DO PRÓPRIO TIPO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. BIS IN IDEM. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INERENTES AO CRIME. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. NEUTRA OU POSITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. A vetorial culpabilidade deve ser decotada da dosimetria, pois o julgado fez menção à culpabilidade em sentido estrito, assim definida como elemento integrante da estrutura do crime, em sua concepção tripartida, e não à culpabilidade em sentido

lato, a qual se refere à maior ou à menor reprovabilidade do agente pela conduta delituosa praticada. 2. A circunstância de a vítima ter sido atingida pelas costas já se encontra albergada na qualificadora do recurso que lhe impossibilitou a defesa, utilizada, na segunda fase, como agravante (art. 61, II, a, do código penal). Bis in idem reconhecido. 3. Salvo em situações excepcionais, em que se destaquem peculiaridades específicas do caso, a idade da vítima (16 anos) não autoriza o desvalor atribuído às consequências do delito de homicídio consumado, por ser inerente ao delito. **4. De acordo com o entendimento desta corte superior, o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente: ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição. Precedentes.** 5. Recurso Especial provido, a fim de fixar a pena-base no mínimo legal e tornar a reprimenda final definitivamente estabelecida em 13 anos de reclusão, em regime fechado. (STJ; REsp 1.284.562; Proc. 2011/0227569-6; SE; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 17/05/2016)

APELAÇÃO-CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. RECURSOS DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO FUNDAMENTADOS NO ART. 593, INCISO III, ALÍENA "C", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA VERIFICADO. DECISÃO MODIFICADA. 1. **O comportamento da vítima deve ser considerado como circunstância judicial neutra, podendo apenas beneficiar o acusado, quando a vítima contribui para o desdobramento do fato.** 2. A culpabilidade, no caso presente, destoa do ordinário, eis que o fato se reveste de extrema agressividade, muito além da ordinária, relevando um dolo de grande intensidade, tanto que a vítima permaneceu por longo período de tempo hospitalizada, o que revela a grande reprovabilidade da conduta. 3. As consequências, de igual sorte, mostraram-se gravosas, tendo em vista que após a prática do fato, a vítima necessitou receber tratamento neurocirúrgico, vindo a falecer mais de um ano após o crime, em decorrência dos ferimentos sofridos na ocasião, o que evidencia o intenso sofrimento suportado por ela e seus familiares. Pena-base exasperada. 4. Qualificadoras reconhecidas pelos jurados, as quais configuram agravantes, aplicadas modicamente. Exasperação da pena que se mostrou suficiente, porém, que não se pode modificar, diante da ausência de inconformidade da acusação especificamente quanto ao ponto. Apelação da defesa

desprovida. Apelação do ministério público parcialmente provida. (TJRS; ACr 0378777-91.2015.8.21.7000; Salto do Jacuí; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Júlio Cesar Finger; Julg. 24/08/2016; DJERS 13/09/2016)

Por fim, no que pertine a **culpabilidade**, o magistrado a valorou negativamente pelo fato de ter o delito sido perpetrado, pelo acusado, contra seu ex-sogro da vítima. Não obstante, insta frisar que a referida circunstância judicial pode ser compreendida como o grau de censurabilidade e reprovabilidade da conduta praticada pelo agente, de modo que a simples menção de relação entre parentesco não justifica a sua valoração negativa.

Nesta senda:

PELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DANO QUALIFICADO. Agentes que, após atraírem a vítima a local ermo, agridem-na com golpes de pedra, e após arremessarem o seu corpo em uma ribanceira, subtraíram-lhe os equipamentos de som e acessórios instalados em seu automóvel, ateando fogo no mesmo. Recurso interposto por Adelir Walter objetivando a absolvição por ausência de provas de sua participação na prática delituosa. Réu que admitiu, na fase policial, que estava na companhia do corréu, seu irmão, por ocasião das agressões que culminaram com a morte da vítima. Tese de negativa de autoria apresentada em juízo. Versões antagônicas. Contexto probatório que indica suficientemente a atuação de ambos os acusados na prática dos crimes. Pretendida desclassificação da conduta relativa ao latrocínio para homicídio, sob a alegação de que a morte da vítima decorreu de uma briga e que a subtração dos objetos teve como objetivo "despistar" as investigações policiais. Alegações que não encontram respaldo nos demais elementos probatórios carreados aos autos. Animus furandi comprovado. Crime de latrocínio consumado. A intenção dos acusados de roubar os pertences da vítima restou clara diante do fato de eles, após assassiná-la e retirar os objetos de seu automóvel, esconderem a Res nas imediações da residência de um deles, local onde teriam acesso

no momento que quisessem, o que indica que a morte da vítima teve motivação no assenhoreamento de seu patrimônio. Ademais, para configuração do crime de latrocínio, é fundamental que o roubo tenha sido praticado mediante violência, resultando na morte do sujeito passivo, exatamente como no caso dos autos, em que os golpes de pedra desferidos pelos réus produziram a morte da vítima por traumatismo crânio-encefálico, conforme concluiu a perícia, ocorrendo a subtração de seus bens logo após. Dano qualificado. Pretendida absolvição por estar a conduta de incendiar o automóvel da vítima absorvida pelo crime de latrocínio. Inviabilidade. Deflagração do fogo com uso de substância inflamável em momento posterior à subtração e à morte da vítima. Conduta que não pode ser tida como mero desdobramento da conduta inicial (latrocínio). Delito autônomo configurado. Condenação mantida. **Dosimetria da pena. Circunstância judicial relativa à culpabilidade considerada negativa em razão do parentesco entre acusados e vítima (primos). Fundamento inidôneo. Afastamento do acréscimo verificado na pena-base.** Agravante. Uso de meio cruel. Exclusão. Circunstância legal não caracterizada. Atos praticados que não desbordaram das circunstâncias comuns do crime de latrocínio. O meio cruel é aquele que aumenta desnecessariamente o sofrimento do ofendido ou revela brutalidade fora do comum. No caso, não se vislumbra que os acusados tivessem a intenção de causar sofrimento desnecessário à vítima ao golpeá-la na cabeça por duas vezes. Embora o modo empregado denote alta carga de lesividade, não é capaz de configurar o meio cruel, pois a conduta não desbordou das circunstâncias comuns do crime de latrocínio, que envolve o resultado morte, circunstância que inviabiliza a perfectibilização da agravante mencionada. Atenuante da confissão espontânea. Reconhecimento. Possibilidade. Admissão de participação no evento delituoso pelo corréu adelar walter, que serviu de elemento de convicção para a sua condenação. Acolhimento. Pena inalterada. Incidência do enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Recursos conhecidos e providos parcialmente. (TJSC; ACr 2013.071704-0; Campos Novos; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Newton Varella Júnior; Julg.

Assim, considerando que todas as elementares previstas no art. 59, do CP se demonstram favoráveis ao acusado, tenho que a pena base deve ser fixada no mínimo cominado em lei, ou seja, em **12 (doze) anos de reclusão**.

Assim sendo, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para reduzir a pena imposta ao acusado para 12 (doze) anos de reclusão, devendo ser mantida o restante da sentença em todo o seu teor.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Aluisio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio). Ausentes, temporariamente, os Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Francisco Sagres Macedo Viera, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR